

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 3.100, DE 2021

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária de Motoristas Profissionais de Transporte Rodoviário de Cargas (PRT-Caminhoneiros) na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Programa de Regularização de Débitos não Tributários de Motoristas Profissionais de Transporte Rodoviário de Carga - PRD-Caminhoneiros junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, e à Procuradoria-Geral Federal - PGF, e autoriza o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) a formalizar termos aditivos aos contratos de financiamento ou refinanciamento de dívidas de pessoas físicas e jurídicas cujo objeto social seja, exclusivamente, o transporte rodoviário de cargas de que trata o art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 200, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

**Autor:** Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

**Relator:** Deputado BOSCO COSTA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise tem por objetivo instituir o Programa Especial de Regularização Tributária de Motoristas Profissionais de Transporte Rodoviário de Cargas (PRT-Caminhoneiros) na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228255601600>



Assim, podem aderir ao PRT-Caminhoneiros pessoas físicas e jurídicas cujo objeto social seja, exclusivamente, o transporte rodoviário de cargas de que trata o art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

O PRT-Caminhoneiros abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de junho de 2021, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo que se estabelece.

A adesão ao PRT-Caminhoneiros ocorrerá por meio de requerimento e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável. Essa adesão implica: (i) a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o PRT-Caminhoneiros, nos termos do Código de Processo Civil; (ii) a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo; (iii) o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRT-Caminhoneiros e dos débitos vencidos após 30 de junho de 2021, inscritos ou não em dívida ativa da União; e (iv) a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRT-Caminhoneiros em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 ; e (v) o cumprimento regular das obrigações com FGTS.

A proposição também resguarda o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa, bem como define que não serão objeto de parcelamento no PRT-Caminhoneiros débitos fundados em lei ou ato normativo considerados inconstitucionais pelo STF ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo STF como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou



difuso, ou ainda referentes a tributos cuja cobrança foi declarada ilegal pelo STJ ou reconhecida como inconstitucional ou ilegal por ato da PGFN.

Ademais, tanto no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil quanto da PGFN, o sujeito passivo que aderir ao PRT-Caminhoneiros terá determinadas opções estipuladas no projeto de lei para liquidar os referidos débitos. Nesse sentido, a proposição traz diversas disposições que se referem a essas modalidades de pagamento.

Nesse quadro, para incluir no PRT-Caminhoneiros débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do Código de Processo Civil. Ainda, os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

O projeto em exame considera que a opção pelo PRT-Caminhoneiros implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular.

Outro objetivo da proposição é a instituição do Programa de Regularização de Débitos não Tributários de Motoristas Profissionais de Transporte Rodoviário de Cargas – PRD-Caminhoneiros junto à ANTT, ao DNIT, e à PGF.

Nesse contexto, permite-se a quitação, na forma do PRD-CAMINHONEIROS, dos débitos não tributários com as autarquias e fundações públicas federais, definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até 31 de março de 2017, de pessoas físicas ou jurídicas,



inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, desde que requerido dentro do prazo estabelecido.

Assim, a adesão ao PRD-CAMINHONEIROS ocorrerá por meio de requerimento e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial indicados para compor o PRD-CAMINHONEIROS e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do devedor, consolidados por entidade. Tal adesão implica: (i) a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD-CAMINHONEIROS; (ii) o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRD-CAMINHONEIROS; e a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRD-CAMINHONEIROS em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcèlement de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Entretanto, o PRD-CAMINHONEIROS não se aplica aos débitos com as autarquias e fundações públicas federais vinculadas ao Ministério da Educação previstas no Decreto nº 8.872, de 10 de outubro de 2016, e com o CADE.

A proposição igualmente determina modalidades para a liquidação de débitos de quem aderir ao PRD-CAMINHONEIROS, assim como outros pontos relativos a créditos e pagamentos.

Há também a possibilidade de se incluírem no PRD-CAMINHONEIROS débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, desde que o devedor desista previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e, no caso de ações judiciais, protocole requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do Código de Processo Civil. Dessa forma, os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda.



Importante salientar que a opção pelo PRD-CAMINHONEIROS implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial e que a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRD-CAMINHONEIROS e será dividida pelo número de prestações indicado.

A proposição também determina hipóteses para a exclusão do devedor do PRD-CAMINHONEIROS, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução automática da garantia prestada, assim como autoriza o BNDES a formalizar termos aditivos aos contratos de financiamento ou refinanciamento de dívidas de pessoas físicas e jurídicas cujo objeto social seja, exclusivamente, o transporte rodoviário de cargas, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

Por fim, o Poder Executivo federal deverá estimar o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto na proposição, e incluir os valores relativos à mencionada renúncia no projeto de lei orçamentária anual e nas propostas orçamentárias subsequentes.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes, de Finanças e Tributação, de Constituição e Justiça e de Cidadania. A análise da CFT deverá incluir o mérito da matéria e a da CCJC apenas a de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora relatado visa instituir o Programa Especial de Regularização Tributária de Motoristas Profissionais de Transporte Rodoviário de Cargas (PRT-Caminhoneiros) na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Dessa maneira, em suma, o objetivo é conceder parcelamento especial de débitos tributários e não-tributários dos caminhoneiros. Destacamos que tal categoria profissional tem sentido de forma particular os efeitos da crise econômica em que vivemos, ocasionada principalmente pela pandemia internacional do Coronavírus (Covid-19). Concordamos plenamente com o Autor da proposição quando ele discorre as palavras a seguir:

“São muitos os problemas por eles enfrentados. Encontram-se expostos à contaminação pelo vírus em suas diversas viagens e apenas muito recentemente começaram a ser vacinados como uma das categorias prioritárias. Em diversas regiões do Brasil, se viram obrigados a realizar quarentena em seus próprios veículos por não terem condições físicas de prosseguir viagem quando se viam em suspeita de contaminação. Os preços dos combustíveis e das peças e acessórios de seus veículos subiram astronomicamente nos últimos anos. Em função da queda da atividade econômica, o volume de cargas transportadas se reduziu e, conseqüentemente, a própria subsistência desta tão importante categoria econômica.”

Portanto, entendemos como fundamental o propósito do presente projeto de lei.

Temos a convicção, entretanto, de que o fim aqui almejado possa ser aprimorado se incluirmos entre os beneficiados as empresas de transporte coletivo rodoviário de passageiros, tanto intermunicipal quanto interestadual. É por esse motivo que oferecemos as emendas anexas.



Pelos motivos expostos, naquilo em que cabe a análise desta Comissão, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.100, de 2021, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado BOSCO COSTA  
Relator



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.100, DE 2021

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária de Motoristas Profissionais de Transporte Rodoviário de Cargas (PRT-Caminhoneiros) na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Programa de Regularização de Débitos não Tributários de Motoristas Profissionais de Transporte Rodoviário de Carga - PRD-Caminhoneiros junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, e à Procuradoria-Geral Federal - PGF, e autoriza o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) a formalizar termos aditivos aos contratos de financiamento ou refinanciamento de dívidas de pessoas físicas e jurídicas cujo objeto social seja, exclusivamente, o transporte rodoviário de cargas de que trata o art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 200, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

### EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Institui o Programa Especial de Regularização Tributária de Motoristas Profissionais de Transporte Rodoviário de Cargas e de Empresas de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal ou Interestadual de Passageiros (PRT-Caminhoneiros) na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Programa de Regularização de Débitos não Tributários de Motoristas Profissionais de Transporte Rodoviário de Carga e de Empresas de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal ou Interestadual de Passageiros (PRD-Caminhoneiros) junto à



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228255601600>



Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, e à Procuradoria-Geral Federal - PGF, e autoriza o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) a formalizar termos aditivos aos contratos de financiamento ou refinanciamento de dívidas de pessoas físicas e jurídicas cujo objeto social seja, exclusivamente, o transporte rodoviário de cargas de que trata o art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, ou de pessoas jurídicas cujo objeto social seja o transporte coletivo rodoviário intermunicipal ou interestadual de passageiros, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.”

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado BOSCO COSTA  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228255601600>



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.100, DE 2021

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária de Motoristas Profissionais de Transporte Rodoviário de Cargas (PRT-Caminhoneiros) na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Programa de Regularização de Débitos não Tributários de Motoristas Profissionais de Transporte Rodoviário de Carga - PRD-Caminhoneiros junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, e à Procuradoria-Geral Federal - PGF, e autoriza o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) a formalizar termos aditivos aos contratos de financiamento ou refinanciamento de dívidas de pessoas físicas e jurídicas cujo objeto social seja, exclusivamente, o transporte rodoviário de cargas de que trata o art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 200, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

### EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária de Motoristas Profissionais de Transporte Rodoviário de Cargas e de Empresas de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal ou Interestadual de Passageiros (PRT-Caminhoneiros) na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao PRT-Caminhoneiros pessoas físicas e jurídicas cujo objeto social seja, exclusivamente, o transporte rodoviário de cargas de que trata o art. 2º da Lei nº 11.442, de



5 de janeiro de 2007, ou pessoas jurídicas cujo objeto social seja o transporte coletivo rodoviário intermunicipal ou interestadual de passageiros, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

.....”

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado BOSCO COSTA  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228255601600>



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.100, DE 2021

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária de Motoristas Profissionais de Transporte Rodoviário de Cargas (PRT-Caminhoneiros) na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Programa de Regularização de Débitos não Tributários de Motoristas Profissionais de Transporte Rodoviário de Carga - PRD-Caminhoneiros junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, e à Procuradoria-Geral Federal - PGF, e autoriza o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) a formalizar termos aditivos aos contratos de financiamento ou refinanciamento de dívidas de pessoas físicas e jurídicas cujo objeto social seja, exclusivamente, o transporte rodoviário de cargas de que trata o art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 200, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

### EMENDA Nº 3

Dê-se ao título do Capítulo II a seguinte redação:



## “CAPÍTULO II

DO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DE MOTORISTAS  
PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E DE EMPRESAS  
DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL OU  
INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS (PRT-CAMINHONEIROS)”

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado BOSCO COSTA  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228255601600>



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.100, DE 2021

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária de Motoristas Profissionais de Transporte Rodoviário de Cargas (PRT-Caminhoneiros) na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Programa de Regularização de Débitos não Tributários de Motoristas Profissionais de Transporte Rodoviário de Carga - PRD-Caminhoneiros junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, e à Procuradoria-Geral Federal - PGF, e autoriza o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) a formalizar termos aditivos aos contratos de financiamento ou refinanciamento de dívidas de pessoas físicas e jurídicas cujo objeto social seja, exclusivamente, o transporte rodoviário de cargas de que trata o art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 200, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

### EMENDA Nº 4

Dê-se ao título do Capítulo III a seguinte redação:



“CAPÍTULO III

DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS DE  
MOTORISTAS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E  
DE EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL OU  
INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS (PRD-CAMINHONEIROS)”

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado BOSCO COSTA  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228255601600>



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.100, DE 2021

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária de Motoristas Profissionais de Transporte Rodoviário de Cargas (PRT-Caminhoneiros) na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Programa de Regularização de Débitos não Tributários de Motoristas Profissionais de Transporte Rodoviário de Carga - PRD-Caminhoneiros junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, e à Procuradoria-Geral Federal - PGF, e autoriza o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) a formalizar termos aditivos aos contratos de financiamento ou refinanciamento de dívidas de pessoas físicas e jurídicas cujo objeto social seja, exclusivamente, o transporte rodoviário de cargas de que trata o art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 200, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

### EMENDA Nº 5

Dê-se ao art. 12 do projeto a seguinte redação:

“Art. 12. Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos não Tributários de Motoristas Profissionais de Transporte Rodoviário de Cargas e de Empresas de Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal ou Interestadual de Passageiros (PRD-Caminhoneiros) junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, e à Procuradoria-Geral Federal – PGF, nos termos desta Lei.

”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228255601600>



Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado BOSCO COSTA  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228255601600>

